

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 1213 de 02 de Janeiro de 2020

Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.297, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos no Município de Mariana”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo veículo em situação de abandono, estacionado em via, logradouro público ou estacionamento será removido pela Secretaria Municipal de Defesa Social para evitar risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se abandonado o veículo que estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 10 (dez) dias estando impossibilitado de locomoção por seus próprios meios, em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa ou qualquer outro material.

Art. 3º. Caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário notificado pela Secretaria Municipal de Defesa Social, por intermédio de seu órgão competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção.

Parágrafo único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da concreta notificação do proprietário do veículo.

Art. 4º. A notificação do proprietário deverá ser pessoal ou por meio de correspondência registrada com AR, ou, ainda, estando o proprietário em local incerto e não sabido, por meio de edital, após relatório dos fatos elaborado pelos agentes ou autoridades de trânsito ou pelos fiscais de posturas do Município.

§ 1º. A notificação deverá conter os seguintes dados:

I - Nome e endereço completo do proprietário do veículo;

II - Local, data e horário da constatação do abandono do veículo;

III - Placa do veículo, quando existente e legível;

IV - Prazo para retirada do veículo;

V - Identificação do órgão expedidor e assinatura do agente.

§ 2º. Caso o veículo não possua placa de identificação, número de chassi ou qualquer outro meio que possibilite a devida notificação do proprietário, a remoção será imediata.

§ 3º. No ato de remoção o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono, do seu estado geral e consequente infração a esta Lei.

§ 4º. No ato de remoção deverá ainda ser preenchido o Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A) documento a ser elaborado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Defesa Social, devendo constar no documento os dados de identificação do veículo, o seu estado de conservação e a relação dos equipamentos obrigatórios existentes e faltantes e de possíveis acessórios.

§ 5º. A remoção do veículo será efetivada mediante convênio firmado entre a Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com base no que preconiza a Lei estadual nº 5.874, de 11.05.1972.

§ 6º. Após o recolhimento do veículo ao local designado pela Administração Pública, o mesmo será liberado somente após o pagamento das despesas realizadas com a sua remoção e de outras taxas exigidas e regulamentadas conforme legislação correlata, podendo inclusive ser leiloado conforme prevê o art. 328, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e legislação específica.

Art. 5º. As reclamações sobre o abandono de veículo nas vias públicas, na forma prevista nesta Lei, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal - DEMUTRAN ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo abandonado seja produto de crime ou esteja envolvido em infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997, que se sujeita a remoção por medida administrativa.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, deverá expedir os atos que se fizerem necessários à sua regulamentação.

Art. 8º. Integram a presente Lei os Anexos:

I - Modelo de Notificação de Proprietário;

II - Modelo de Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A.).

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 08 de outubro de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO - VEÍCULO ABANDONADO

PLACA:	MUNICÍPIO:	UF:	MARCA:	MODELO:
COR:	RENAVAM:	CHASSI:		

LOCAL DO VEÍCULO ABANDONADO

RUA:	Nº	BAIRRO:	DATA:	HORA:
------	----	---------	-------	-------

PROPRIETÁRIO

NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	

NOTIFICAÇÃO

Fica o proprietário do veículo a partir desta data notificado por escrito sobre o estado de abandono do seu veículo em via pública de nossa cidade.

O Município de Mariana concede-lhe o prazo de 48 horas para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades legais cabíveis.

OBSERVAÇÕES

Agente Municipal de Trânsito:		Proprietário:	
Assinatura:	Matrícula:	Assinatura:	RG:

ANEXO II

AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO ABANDONADO

ARVA Nº ____ / ____.

PLACA:	MUNICÍPIO:	UF:	MARCA:	MODELO:
COR:	RENAVAM:	CHASSI:		

LOCAL DO VEÍCULO ABANDONADO

RUA:	Nº	BAIRRO:	DATA:	HORA:
------	----	---------	-------	-------

PROPRIETÁRIO

NOME:	CPF:
ENDEREÇO:	

CONDIÇÕES DO VEÍCULO NO ATO DA REMOÇÃO

SIM	NÃO	EQUIPAMENTOS	ESTADO ATUAL
		Pneus	
		Estepe	
		Extintor	
		Triângulo	
		Som - CD/DVD	
		Faróis	
		Alto falantes	

		Tapetes	
		Calotas	
		Bateria	
		Espelhos retrovisores	
		Antena	
		Lataria	
		Vidros	
		Bancos	

OBSERVAÇÕES

--

Assinatura: _____.

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.298, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

*“Cria a
Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores
Familiars Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá
outras providências”*

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, a ser realizada inicialmente no logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas, neste Município, podendo ser instalada em outros locais dentro dos limites territoriais marianenses.

§ 1º - A **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** poderá, em caráter excepcional, ser organizada por Regiões de modo a englobar diversos Bairros ou Distritos em único evento.

§ 2º - Será permitida a entrada de veículos no local em que será realizada a Feira Itinerante para a montagem e desmontagem de equipamentos e para o transporte de mercadorias, com a antecedência mínima de 01 (uma) hora do início das atividades de comercialização, sendo que os feirantes deverão providenciar a instalação, abastecimento e arrumação das barracas, de modo que o público consumidor possa ser prontamente atendido.

§ 3º - Os veículos porventura utilizados pelos feirantes e seus prepostos deverão ser retirados imediatamente após o abastecimento das barracas para que seja iniciado o expediente.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Especial para promover a organização e a seleção dos participantes da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** nas quantidades e condições a serem definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 14 (quartoze) integrantes, sendo 04 (quatro) membros fixos advindos do Poder Público Municipal, 02 (dois) membros fixos advindos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), 02 (dois) membros fixos advindo da Federação das Associações de Mariana (FEAMMA) e 05 (cinco) membros temporários integrantes da Associação do Bairro, Região ou Distrito e adjacências (se for o caso) onde a Feira Itinerante for instalada.

§ 2º - A parte fixa da citada Comissão será composta por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo 01 (um) originário do CRAS Bairros ou Distritos;

IV - 01 (um) representante do Programa “Mãos Solidárias”;

V - 02 (dois) representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER);

VI - 02 (dois) representantes da Federação das Associações de Moradores de Mariana (FEAMMA).

§ 3º - A designação dos membros temporários, da presidência e do secretariado da Comissão será realizada por meio de portaria própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 4º - Caberá à Comissão instituir seu regimento interno para dispor, dentre outros, sobre normas de organização, estrutura interna, regras de atuação e procedimentos eleitorais.

§ 5º - O regimento interno indicado no caput deverá ser formulado e aprovado pelos membros da Comissão no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, com imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

§ 6º - Os representantes do Poder Público Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal e os demais serão convidados a compor a Comissão indicados por suas entidades representativas.

§ 7º - O mandato dos membros da Comissão será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços a favor do Município de Mariana, não gerando qualquer tipo de vínculo com o Poder Público Municipal.

§ 8º - As eventuais vagas existentes na Comissão por renúncia, abandono ou qualquer outro motivo serão preenchidas mediante nova indicação por parte do Poder Público Municipal ou da entidade originária, se for o caso.

§ 9º - Caso a Comissão tenha seu regular funcionamento por tempo indeterminado em função da ausência de constituição da Associação de Feirantes, conforme o art. 3º, § 2º da presente Lei, o mandato de seus integrantes será válido por 02 (dois) anos a partir de sua constituição, sendo permitida única recondução.

§ 10 - A atuação dos membros temporários da Comissão perdurará enquanto a Feira Itinerante estiver sob preparação, execução e desmobilização no Bairro, Região ou Distrito do qual pertença a sua Associação Comunitária.

Art. 3º - A organização da “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**” estará sob responsabilidade da Comissão referenciada no artigo anterior, com o apoio do Município de Mariana, até que seja criada a Associação dos Feirantes destinada à esta e outras finalidades.

§ 1º - A Associação de que trata o caput deverá ser constituída pelos feirantes no prazo máximo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, de modo a substituir e passar a ser responsável por todas as obrigações e prerrogativas legais da Comissão.

§ 2º - Na hipótese da Associação não ser constituída no prazo indicado no § 1º acima, a Comissão será mantida em seus afazeres e obrigações até que a pessoa jurídica referenciada seja legalmente formada para os devidos fins necessários.

§ 3º - As datas, horários e locais de realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** serão definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio e regular entendimento com as Associações de Bairro ou Distritos existentes no Município de Mariana.

§ 4º - A Comissão ou a Associação dos Feirantes poderá realizar estudo técnico e operacional de viabilidade para previamente conhecer o número de barracas passíveis de utilização em determinado local, para aferição dos possíveis proveitos econômico e social, para conhecer as demandas de cada Bairro, Região ou Distrito e para apurar a expectativa de público máximo de cada evento.

§ 5º - A realização do estudo de viabilidade indicado no § 4º é facultativa e, caso a Comissão ou a Associação de Feirantes opte por fazê-lo, previamente deverá obter prévia e formal concordância por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Para a participação na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, após a regular seleção indicada no art. 2º da presente Lei, os selecionados deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para obtenção do Termo de Cadastramento.

§ 1º - Após o cadastramento, o selecionado deverá direcionar requerimento administrativo à Vigilância Sanitária Municipal para a obtenção de autorização para a comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal durante a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, sem prejuízo do cumprimento das demais normas legais aplicáveis à espécie e dos trâmites administrativos necessários à expedição dos Alvarás de Licença e de Localização porventura exigíveis.

§ 2º - Após a obtenção de autorização perante a Vigilância Sanitária Municipal, o selecionado deverá apresentá-la à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante requerimento escrito, mediante protocolo perante o Departamento de Documentação e Arquivo, para a expedição do Termo de Cessão de Uso e Autorização.

§ 3º - Os procedimentos administrativos para a obtenção de autorização sanitária, expedição dos Alvarás porventura exigíveis e do Termo de Permissão de Instalação deverão ser protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo do Município de Mariana e direcionados a cada setor responsável, sendo instruídos com cópias do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência (se pessoa física) ou com cópias do ato constitutivo, do estatuto social, da ata de eleição, do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência do responsável legal (se pessoa jurídica enquadrada como Associação de Bairro).

§ 4º - A permissão de instalação somente será expedida mediante comprovação de residência no Município de Mariana e procedência dos produtos almejados à comercialização.

§ 5º - Para os fins da presente Lei, considera-se como interessado o morador de cada Bairro, Região ou Distrito do Município de Mariana que desenvolva atividades voltadas à agricultura familiar urbana ou rural, ao artesanato e gastronomia.

Art. 5º - O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades pelo período máximo de 30 (trinta) dias, em cada exercício financeiro, fracionados ou não, sem prejuízo do licenciamento porventura concedido.

Art. 6º - O feirante que abandonar por 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas durante o exercício financeiro, sem motivo justificado, será suspenso por 03 (três) meses e na reincidência da infração poderá ter seus Alvarás de Licença, de Localização e de Funcionamento cassados com a imediata rescisão do Termo de Cessão de Uso e Permissão e a devolução da barraca anteriormente cedida.

Parágrafo único - A fiscalização das faltas indicadas no *caput* deste artigo ficará sob responsabilidade dos próprios feirantes, cabendo aos mesmos comunicar formalmente os fatos à Comissão/Associação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para as providências cabíveis.

Art. 7º - Ao feirante (pessoa física) acometido por doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requisição, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§ 1º - Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupados pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição, o feirante somente poderá reiniciar suas atividades em outra posição a ser definida pela Comissão.

§ 2º - Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau, nesta ordem.

§ 3º - Na hipótese de Associação Comunitária ser ocupante de vaga na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** e caso a referida pessoa jurídica venha a ser dissolvida ou, então, se manifestada a ausência de seu interesse para a continuidade de participação, a barraca porventura cedida deverá ser devolvida ao Município de Mariana no prazo de 30 (trinta) dias após regular notificação em perfeito estado de conservação, salvo os desgastes naturais por uso ao longo do tempo.

Art. 8º - Na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** somente poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - Hortifrutigranjeiros;

II - Lanches, doces, salgados, refrigerantes, bebidas artesanais, cerveja em lata, chopp e drinques (os dois últimos servidos em copos descartáveis);

III - Comidas típicas e caseiras;

IV - Gêneros alimentícios;

V - Artesanato e trabalhos manuais;

VI - Frios, embutidos, carnes secas e derivados;

VII - Laticínios;

VIII - Flores, plantas e sementes.

§ 1º - A lista de produtos passíveis de venda constantes neste artigo poderá ser alterada pela Administração Pública Municipal, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após requerimento formal da Comissão ou da Associação responsável pela **“Feira Itinerante**

dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”, de acordo com a especificidade de cada local de instalação.

§ 2º - Os itens II, III, IV, VI e VII necessitam de licença própria concedida pela Vigilância Sanitária Municipal para comercialização durante a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

Art. 9º - As barracas utilizadas na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis.

Art. 10 - As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, conforme o Código de Posturas Municipal;

II - Serem colocadas lado a lado com distância de 01 (um) metro uma das outras;

III - Serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 11 - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;

II - Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - Após iniciada a comercialização de produtos será vedado o ingresso de veículos transportadores de mercadorias no local.

Parágrafo único - As barracas serão cedidas aos feirantes pelo Município de Mariana pelo tempo que os mesmos permanecerem como integrantes da Feira Itinerante, mediante a prévia assinatura de Termo de Cessão de Uso e Permissão que conterà, sem prejuízo de outras necessidades porventura identificadas, cláusulas que versem sobre a devolução do equipamento em caso de encerramento da relação contratual

ou desvio de finalidade, indenização na hipótese de danos, salvo aqueles acarretados pelo desgaste natural ao longo do tempo e vedação à subcessão ou locação a terceiros.

Art. 12 - Após encerradas as atividades comerciais, os feirantes poderão utilizar e ingressar com veículos no local onde as barracas estiverem localizadas para promoverem a retirada de mercadorias e a desmontagem das barracas, por sua única e exclusiva responsabilidade, ali permanecendo pelo tempo máximo de 03 (três) horas para tanto.

Art. 13 - Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**”:

I - As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;

II - A proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da Vigilância Sanitária;

III - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo;

IV - A comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela Vigilância Sanitária quando necessário a sua refrigeração;

V - O lixo produzido pelas barracas não poderá ser colocado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário, portanto o uso de coletores de lixo individuais, separados por tipo (orgânico e reciclado), devidamente embalado em sacos plásticos e ao término da feira depositado em container fornecido pelo Município de Mariana;

VI - O recolhimento do lixo produzido por cada barraca e sua colocação no local indicado e apropriado para tanto ficará sob responsabilidade individual e exclusiva de cada feirante.

Art. 14 - Os feirantes deverão usar jaleco, avental e boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.

§ 1º - Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida e, caso não estejam paramentados conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal, o feirante infrator

poderá sofrer as punições previstas na legislação específica.

§ 2º - Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos. O feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.

§ 3º - Se porventura durante a fiscalização o feirante não estiver paramentado corretamente sofrerá as seguintes sanções:

I - Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira;

II - Se houver reincidência os alvarás porventura concedidos poderão ser cassados.

Art. 15 - A produção e a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas fermentadas e drinques a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão público competente.

Art. 16 - As licenças serão afixadas em local visível e acessível à fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17 - É expressamente proibido ao feirante:

I - Comercializar, ceder ou locar o seu licenciamento;

II - Transferir o local da barraca sem anuência da Comissão/Associação e do Poder Público;

III - Vender bebidas alcoólicas destiladas no interior da feira e produtos fumígenos;

IV - Empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

V - Vender produtos inflamáveis ou explosivos;

VI - Utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previstos em seu licenciamento;

VII - Utilizar caixas com mercadorias como parte integrante das barracas em frente às mesmas;

VIII - Utilizar as barracas em outros locais e eventos diferentes da Feira Itinerante, salvo expressa e formal autorização prévia por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18 - Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na Feira Itinerante, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 19 - Os feirantes deverão contribuir com uma taxa por feira que efetivamente participar cujo valor será apurado entre os mesmos em sistema de condomínio para custear as despesas administrativas e operacionais da “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**”.

Art. 20 - Também será permitida a realização de shows e atrações artísticas em geral na feira, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer, com a anuência da Comissão/Associação.

Parágrafo único - Não será permitida a venda pelos participantes dos shows de CD's ou DVD's que não tenham sido produzidos pelos meios legais.

Art. 21 - Ao Município de Mariana competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**”.

§ 1º - Em caso de utilização dos logradouros escolhidos para a realização de outros eventos ou atividades nos dias e horários designados, a “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**” poderá ser realizada em outro local a ser definido mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os gastos de energia elétrica e as despesas com a obtenção dos Alvarás porventura necessários ficarão sob responsabilidade individual de cada feirante.

Art. 22 - O Município de Mariana deverá promover as seguintes diligências, sem prejuízo das demais que estão sob sua competência legal, para a realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**:

I - Destacar e disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) Guardas Municipais para permanência no local de realização da Feira Itinerante durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo cumprir as disposições de segurança pública aplicáveis à espécie;

II - Fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, mediante atuação da Vigilância Sanitária Municipal;

III - Promover a limpeza do local ocupado pela Feira Itinerante, no dia seguinte à sua realização, considerando o horário de término das atividades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar, sob sua liberalidade, critérios e conveniência, a disponibilização de banheiros químicos, sistema de sonorização, palco, iluminação, contratação de artistas musicais e transportes das barracas necessários à realização de cada Feira Itinerante.

Art. 23 - Não será concedida licença para a comercialização de produtos estranhos às finalidades da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

Art. 24 - Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação, observando-se os requisitos e condições legais para tanto.

Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a fiscalização sobre a realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** nos termos da presente norma.

Art. 26 - Caberá ao Município de Mariana a cessão dos possíveis logradouros públicos municipais para a instalação da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** sendo atribuído a cada feirante o pagamento das taxas e tributos porventura exigíveis e dispostos na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

§ 1º - Para fins de incentivo à instalação, condições de operacionalização, estabilização e crescimento do negócio, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a conceder isenção tributária das taxas e tributos porventura exigíveis em relação à **“Feira**

Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”.

§ 2º - A isenção tributária indicada no § 1º acima será válida por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

§ 3º - Para tratamento isonômico entre eventos similares, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender à Feira Noturna, criada por meio da Lei Municipal nº. 3.118/2016, e à Feira Livre realizada aos sábados no estacionamento do Centro de Convenções, nas mesmas condições e prazo, a isenção tributária indicada nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de outubro de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.313, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre reserva de vagas para negros nos concursos públicos, processos seletivos e designações para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da administração direta e indireta do Município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado aos negros percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, processos seletivos e designações para provimento de cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal da administração direta e indireta do Município de Mariana.

§ 1º - O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente no edital do concurso, processo seletivo ou designação.

§ 2º - Se na apuração do número de vagas a ser reservado resultar em número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º - Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º - O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º - A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital, caso não a faça no ato da inscrição.

§ 2º - Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso, processo seletivo ou designação, e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificadas no edital do certame.

Art. 5º - Nos concursos, processos seletivos ou designações em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens: a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei e a segunda, somente a pontuação

destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º - As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 13 de dezembro de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.314, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

“Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente para reforço de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Mariana”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2019

da Câmara Municipal de Mariana, no valor de **R\$ 26.042,69 (vinte e seis mil quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, observadas as disposições inseridas nos artigos 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 e 167, inciso V da Constituição Federal, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

0101 - CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Serviço de Apoio Administrativo E Financeiro

01.031.0022.4001.3.1.90.11.00 Fonte 1.0000- Vencimentos e Salários.....25.923,69

Divulgação Oficial

01.031.0022.4002.3.3.90.39.00 - Fonte: 1.000 - Outros Serviços de Terceiros P.J.....119,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO.....R\$ 26.042,69

Art. 2º. Para atender ao disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

0101 - CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Contribuição para Previdência Social-Servidores

01.271.0022.4005.3.1.90.13.00- Fonte:1.0000 - Obrigações Patronais.....R\$ 14.500,00

01.271.0022.4005.3.1.91.13.00- Fonte:1.0000 - Obrigações Patronais.....R\$ 319,60

Contribuição para Previdência Social - Vereadores

01.271.0022.4003.3.1.90.13.00- Fonte: 1.000 - Obrigações Patronais.....R\$ 59,09

Operacionalização DAS Atividades DO Corpo Legislativo

01.031.0022.4004.3.3.90.93.00- Fonte: 1.0000- Indenizações e restituições.....R\$ 11.164,00

TOTAL DA ANULAÇÃO.....R\$ 26.042,69

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 17 de dezembro de 2019

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.315, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

“Concede o abono natalino aos beneficiários dos Programas Sociais do Município de Mariana de que trata esta Lei”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono natalino aos beneficiários dos seguintes Programas Sociais:

I - Inclusão Produtiva da Mulher, criado pela Lei Municipal nº 2.737/2013;

II- Inclusão Produtiva da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei Municipal nº 3.277/2019;

III - Formação Profissional, criado pela Lei Municipal nº 2.605/2012.

Art. 2º- O abono de que trata esta lei corresponderá ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 3º- O abono natalino contemplará somente os beneficiários dos Programas elencados no art. 1º inscritos no mês de Dezembro do correspondente ano.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de dezembro de 2019

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.316, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

*“Inclui no Anexo I da Lei nº 3.006/2015 que instituiu o calendário oficial do Município de Mariana o evento **Dia Municipal da Capoeira**”*

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Mariana, o **“Dia Municipal da Capoeira”** a ser comemorado anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo envidarão esforços no sentido de colaborar com os eventos de comemoração ao “Dia Municipal da Capoeira”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de dezembro de 2019.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.317, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a criação e concessão de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência ou que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de criação e de concessão de jornada especial de trabalho para servidor público municipal, da Administração Pública Direta e Indireta, com deficiência, ou que possua dependente em mesma situação que exija do servidor público municipal tempo para cuidados especiais.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Art. 3º. Serão considerados, para fins de concessão da jornada de trabalho especial de que trata essa lei, os seguintes servidores:

I - O servidor público municipal com deficiência que necessite de cuidados especiais ocupante de cargo ou função pública;

II - O servidor público que tenha cônjuge ou companheiro (a), filho (a), menores sob guarda ou tutela, genitores, ou outros dependentes legais com deficiência e que requeiram cuidados especiais e atenção exclusiva do servidor público municipal.

Art. 4º. A necessidade de cuidado, para fins de concessão do direito à jornada especial de trabalho, deverá ser devidamente comprovada por junta oficial em saúde.

Art. 5º. O servidor público municipal nas condições elencadas no art. 3º, desta Lei, não estarão sujeitos à compensação pela jornada especial reduzida.

Art. 6º. É vedada a concessão simultânea de mais de uma jornada especial de trabalho, sendo assegurado ao servidor o direito de optar por uma delas, quando se enquadrar em mais de uma situação listada no inciso II, do art. 3º, desta Lei.

Art. 7º. A concessão da jornada especial de trabalho far-se-á mediante instauração de processo administrativo, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - em qualquer caso, requerimento do interessado à autoridade competente, contendo nome completo do servidor, cargo, matrícula e unidade de lotação;

II - no caso de servidor com deficiência, laudo de junta oficial em saúde;

III - no caso de servidor que tenha cônjuge, companheiro (a), filho(a), menor sob guarda ou tutela, genitores ou outros dependentes legais com deficiência, laudo de junta oficial em saúde e documentação comprobatória de dependência:

a) A comprovação de filiação far-se-á por meio de certidão de nascimento.

b) A comprovação de que o menor encontra-se sob guarda ou tutela far-se-á por meio de decisão judicial.

c) A comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável, o servidor deverá apresentar respectivamente certidão de casamento e escritura pública de reconhecimento de união estável.

Parágrafo único - O laudo médico e documentações comprobatórias deverão justificar a necessidade da jornada especial de trabalho, estabelecendo o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados.

Art. 8º. A junta oficial em saúde deverá aferir a condição e necessidade do servidor público municipal que possui deficiência ou de seu cônjuge, filho, genitores ou dependentes com deficiência, respeitado o limite legal de 20 (vinte) horas semanais.

§1º - A jornada especial de trabalho que se refere esta Lei aplicar-se-á tão somente aos servidores com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais e detentores de apenas um cargo.

§2º - A junta oficial em saúde fundamentará sua decisão considerando a necessidade do servidor com deficiência ou da presença do servidor junto ao cônjuge, filho, genitores ou dependente com deficiência, da condição da pessoa com deficiência examinada, da forma e do tipo de necessidade de acompanhamento, o contexto familiar, as possibilidades de assistência à pessoa com deficiência, o papel do servidor na assistência à pessoa com deficiência ser fundamental ou indispensável na complementação do processo terapêutico, recuperação, promoção da saúde e integração do deficiente em sociedade e outras questões que eventualmente devam ser consideradas, observado o caso concreto e a critério dos peritos.

§ 3º - Para a sua convicção a junta oficial em saúde poderá solicitar o que for necessário e passível de comprovação, além de pareceres de equipe multiprofissional a fim de subsidiar sua decisão e estipular a nova jornada do servidor, devendo atuar com razoabilidade, de modo a garantir o direito à jornada de trabalho especial ao servidor, mas sem impedi-lo de desempenhar as atribuições de seu cargo ou função pública, resguardando assim o interesse da Administração Pública.

§ 4º - A necessidade de concessão de jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência somente poderá ser aferida quando do exame de cada situação concreta por parte da junta oficial em saúde competente e por pareceres especializados de equipe multiprofissional, que especificarão a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo.

ou função pública e estabelecendo a carga horária máxima que poderá suportar o servidor em razão de sua deficiência de sua deficiência

§ 5º - O servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão que seja deficiente ou tenha cônjuge, filho, genitores ou dependente com deficiência poderá obter redução da jornada, desde que tenha jornada de pelo menos 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 9º. Para a renovação da jornada especial de trabalho, o servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho, genitores ou dependentes nesta condição, deverá ser reavaliado, pela junta oficial em saúde, a cada período máximo de 12 (doze) meses, ressalvada a recomendação de período menor feito pela própria junta, observado o disposto no art. 7º, desta Lei.

Art. 10. O servidor público municipal beneficiário da jornada especial de trabalho se sujeita ao controle de frequência, preferencialmente, por meio de equipamento eletrônico e de sistemas informatizados.

Art. 11. A junta oficial em saúde emitirá laudo que servirá de fundamentação para a decisão da Administração Pública Municipal sobre a jornada especial de trabalho.

Parágrafo único. Concedida a jornada especial de trabalho, caberá a chefia imediata definir, junto com o servidor requerente, o período de cumprimento da jornada reduzida que atenda ao seu interesse, sem prejuízo da prestação do serviço público, bem como acompanhar e supervisionar as atividades do mesmo, desempenhadas em menor carga horária, validando a sua frequência.

Art. 12. A concessão de jornada especial de trabalho na forma desta Lei deve ser anotada no registro do servidor público municipal, no sistema da folha de pagamento ou no que vier a substituí-lo e comunicadas a Secretaria Municipal de Administração, com o encaminhamento dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - É de responsabilidade da chefia imediata a fiscalização do cumprimento regular da jornada do servidor beneficiado com a concessão da jornada especial de trabalho.

§ 2º - As cautelas quanto à correspondência entre a folha de ponto e os horários de cumprimento de jornada especial de trabalho são de responsabilidade de quem atesta o registro de frequência.

Art. 13. O servidor público municipal deverá comunicar imediatamente a cessação dos motivos que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de aplicação das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14. Constatado que o servidor não cumpre as exigências desta Lei ou que os comprovantes apresentados não correspondem à situação real apresentada por ele, a jornada especial de trabalho será automaticamente cancelada, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis e devolução dos valores correspondentes ao benefício indevidamente concedido.

Art. 15. Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal com mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

Art. 16. A concessão de jornada especial de trabalho prevista nesta Lei será concedida sem prejuízo das progressões, vantagens pessoais e adicionais previstos em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que faz jus o servidor público.

Art. 17. É vedada a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor quando este acumular cargos públicos ou a servidor que atue, concomitantemente, na rede privada, na mesma atividade exercida pelo cargo ou função pública que ocupa na Administração Pública Municipal, de mesma natureza e habilitação específica.

Art. 18. O Poder Executivo terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, para sua fiel execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de dezembro de 2019

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Leis Complementares

Legislação: Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001 e o Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 dá outras providências.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O pagamento do terço constitucional de férias será efetuado juntamente com o pagamento do mês anterior ao período de férias.

Art. 2º. O Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso X e do Parágrafo Único seguinte:

X - férias proporcionais ao tempo trabalhado.

Parágrafo único - Os professores e pedagogos contratados a partir de 16 de março de 2018, data da vigência da Lei Complementar 175, cujos contratos tenham vigência de 12 (doze) meses ou superior, gozarão férias em janeiro, além dos recessos previstos no calendário escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 19 de dezembro de 2019

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal